



Prefeitura de
MASSAPÊ



JULGAMENTO DO PREGOEIRO

DAS PRELIMINARES

Tendo em vista a manifestação da intenção de Recurso Administrativo devidamente motivada, porém sem a apresentação do recurso propriamente dito, interposto pela Empresa **Stone Editora e Comércio em Geral Ltda.**, CNPJ: **51.432.495/0001-69**, contra a **DESCCLASSIFICAÇÃO** de sua proposta de preços no processo constante da licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 5261201/2023**, que tem como objeto o **Registro de Preços para a Aquisição de obras literárias no segmento do AEE (Atendimento Educacional Especializado) e do Ensino Infantil, destinados as instituições públicas que integram a rede municipal de ensino de Massapê-CE.**, informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

DO DIREITO

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 18 de janeiro de 2024;
2. O instrumento recursal atendeu ainda as formalidades intrínsecas e extrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. A empresa declarada vencedora manifestou impugnação da peça recursal, na forma do conteúdo dos autos;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para a apresentação das propostas de preços e documentos de habilitação por parte dos licitantes interessados, bem como da forma de credenciamento no sistema eletrônico de licitações, o **BBMNET**. No que toca apresentação da proposta final, em seu Capítulo 5, o edital traz a seguinte redação:

" 5.2. REMESSA DA PROPOSTA FINAL DIGITALIZADA

5.2.1. A proposta de preços final digitalizada contendo as especificações e valores detalhados dos produtos arrematados deverá ser formulada e enviada, devidamente rubricada e assinada pelo seu representante legal, no prazo máximo de até **02h (duas horas)** após o encerramento dos lances do último lote em disputa, quando a "SITUAÇÃO" do(s) lote(s) estiver(em) em "Aceitação/Em Andamento", para a Comissão Permanente de Licitação, exclusivamente pelo sistema eletrônico de licitações, na opção "Ficha Técnica", que deverá ser preenchida no sistema no mesmo prazo (DEVENDO SEREM OBEDECIDOS OS PREÇOS DO



Prefeitura de
MASSAPÊ



SISTEMA), com os **PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAIS** dos itens/lotos que compõem o preço em conformidade com os lances ofertados, contendo os seguintes dados **SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO**:

5.2.1.1. Razão Social, Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), **Pregão Eletrônico nº _____ (Colocar o nº do Pregão)** e endereço e dados completos da proponente, contendo no mínimo: **Endereço, telefone, E-mail, fax, agência e conta bancária, preferencialmente no BB;**

5.2.1.2. Especificação completa do item/lote arrematado, de acordo com as características apresentadas no Anexo I, **INDICANDO OBRIGATORIAMENTE TAMBÉM O SEGUINTE:**

- a) marca dos produtos;
- b) fabricante;
- c) procedência (Nacional ou não, com indicação do país de origem). "

DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

5. Em seu recurso via sistema a empresa alega que o julgamento do Pregoeiro foi feito equivocadamente. Em determinada passagem de seu recurso assim se manifesta:

" A desclassificação de uma empresa com proposta mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, como no caso deste procedimento, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, do formalismo moderado, da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.** "

6. Ao final pede reconsideração da decisão de desclassificar a proposta da recorrente, julgando procedente sua peça recursal;

7. Por outro lado, a empresa contrarrazoante do recurso vem apresentar suas manifestações, valendo destacar apenas uma passagem: "Por desídia, a empresa recorrente não apresentou sua proposta corretamente, apresentando documentos com vícios insanáveis";

DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

8. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando evitar lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;



Prefeitura de
MASSAPÊ



9. Não raro observa-se a falta de uma ou outra informação nos documentos apresentados por licitantes nos procedimentos licitatórios. Aqui o edital foi bastante claro, exigindo a forma adequada de apresentação da proposta vencedora;

10. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa. O professor Adilson Abreu Dallari, conhecido doutrinador, faz a seguinte colocação quanto as exigências de habilitação:

" Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A lei deixa uma ampla margem de discricionariedade à Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, **desde que se trate de condições pertinentes**, o que deve ser comprovado pelo licitante. Se assim não fosse, nem haveria necessidade de consignar no edital as '**condições para participação na licitação**' " – Grifo nosso (Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119);

11. Perceba que o doutrinador põe em evidência a discricionariedade da Administração em relevar o que realmente é de importância para ser considerado, visando o futuro contrato a ser firmado e a condição técnica do licitante para atender o objeto;

12. Em outro momento o mesmo autor continua citando, desta vez outro importante doutrinador na área, Celso Antônio Bandeira de Mello:

" Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar **o princípio da isonomia com a necessidade de segurança**, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras: Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Por sem dúvida quadra-lhe **fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança** que vem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso. " – Grifos nosso (Idem);

13. Vemos que Celso Antônio cita um importante princípio constitucional, o da "Isonomia", o qual feriríamos de morte se deixarmos de observar. Esse princípio tem como cerne o tratamento igualitário entre os licitantes;

14. Coadunando com a doutrina temos o entendimento da nossa maior corte de contas, o Tribunal de Contas da União (TCU), que tem o seguinte entendimento:

" Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no



Prefeitura de
MASSAPÉ



grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que 'as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que **NÃO COMPROMETAM** o interesse da administração, a finalidade e **A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.**' " – Grifo nosso (Acórdão nº 1.758/2003, Plenário)

15. Tem-se como mote do acima demonstrado que a Administração Pública não pode simplesmente desconsiderar questões como a disputa entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Isso poderia comprometer uma das bases do contrato, o seu viés técnico, essencial para o cumprimento do objeto da futura avença;

16. A alegada "diligência" não tem o condão de corrigir a má formação de uma proposta de preços. Frise-se, proposta bem destacada no edital, na forma do subitem nº 5.2.1.2 acima transcrito, em letras destacadas;

17. Detalhe primordial ainda se dá pela marca proposta pela recorrente, de sua própria fabricação, quando na verdade o ISBN do produto do lote nº 01 é de outra marca. Uma simples consulta na internet pode-se comprovar a informação, através do site da Câmara Brasileira de Livros (CBL), instituição responsável por esse controle, no seguinte endereço eletrônico:

https://www.cbiservicos.org.br/isbn/pesquisa/?page=1&q=9786598011109&filtrar_por%5B0%5D=isbn&ord%5B0%5D=relevancia&dir%5B0%5D=asc

18. Já o lote nº 2 é composto por vários ISBNs distintos, valendo destacar que a escolha dos ISBNs em questão, ambos os lotes, foi objeto de procedimento de Chamamento Público, sendo oportunizado aos fabricantes a apresentação da melhor solução para a Administração Pública;

19. Simplesmente desconsiderar a escolha do objeto selecionado em chamamento público parece não ser a solução mais segura para o presente caso. Deve-se primar pela qualidade dos produtos a serem contratados, em especial apego ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório;

20. O instituto da diligência foi criado para dirimir dúvidas quanto a questões ligadas à habilitação e à proposta de preços, nunca para corrigi-las, até porque o edital não deixou dúvidas quanto à forma de apresentação de propostas, quanto mais proposta que não está em acordo com o objeto do edital;

21. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram atendidos em sua totalidade, relevando dois dos princípios de maior apelo no que toca às licitações, o da Vinculação ao Ato Convocatório e o da Segurança da Contratação;



Prefeitura de
MASSAPÊ

DA DECISÃO



22. Destarte, sou pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, no entanto, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **MANUTENÇÃO da DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa recorrente**, reiterando o prosseguimento do certame, pelo que faço subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações das dignas Autoridades Superiores, previstas no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

É o nosso entendimento, SMJ.

Massapê-CE., em 19 de fevereiro de 2024.

Cesar Ferreira de Paiva
Pregoeiro